|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CAU/RS |
| ASSUNTO | CARTA DE PELOTAS - CONCURSOS DE PROJETO PARA OBRAS PÚBLICAS DE QUALIDADE |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1617/2023

Homologa a Carta de Pelotas que dispõe sobre a realização dos Concursos de Projeto para Obras Públicas de Qualidade e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na sede da Associação Comercial de Pelotas (Rua 7 de Setembro, 272 - Centro, Pelotas – RS) no dia 31 de março de 2023, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que em 1956, delegações de arquitetos praticantes de todo o mundo elaboraram um conjunto de regulamentos padrão para concursos de projeto, adotados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO – no documento Recomendação sobre Concursos Internacionais de Arquitetura e Planejamento Urbano, tendo sido o mesmo ratificado e detalhado em novembro de 1978, com a edição da Recomendação Revisada sobre Concursos Internacionais em Arquitetura e Planejamento Urbano;

Considerando que a União Internacional de Arquitetos - UIA, desde sua fundação, promove a excelência em arquitetura, sustentabilidade e diversidade cultural, por meio do Programa de Competições Internacionais de Projeto UNESCO-UIA;

Considerando que diversos documentos conjuntos UNESCO-UIA referem os Concursos de Projeto como forma de priorizar a igualdade de tratamento, transparência, adjudicação qualificada, qualidade e inovação;

Considerando que o INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL, ao longo da sua existência, tem atuado no sentido da afirmação deste tema como uma importante ação em favor da qualidade das obras públicas em face do significativo ganho de qualidade obtido com o Concurso de Projeto, alinhando-se assim à política recomendada pela UNESCO e pela UIA;

Considerando que, no Brasil, a utilização de concursos de projeto proporcionou inúmeras obras públicas que se tornaram verdadeiros ícones do urbanismo e da arquitetura brasileira, como por exemplo a cidade de Brasília e seu conjunto de edifícios, declarada Patrimônio da Humanidade;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul já possui também uma série de obras públicas arquitetônicas de acentuada relevância que resultaram de Concursos de Projeto, como o Palácio Farroupilha e o Palácio da Justiça, sedes dos Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente;

Considerando a recente realização, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, do programa ICONICIDADES, concurso de projeto elaborado e executado com reconhecida competência e que resultará em obras icônicas nos municípios de Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, Cachoeirinha e São Leopoldo;

Considerando que ao longo da realização do ICONICIDADES tanto a Procuradoria-Geral do Estado como a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, Central de Licitações e Compras do Estado examinaram a fundo a matéria dos Concursos de Projeto, contando com a consultoria especializada do IAB/RS, resultando deste trabalho análises bastante aprofundadas acerca da LEGALIDADE da sua utilização como modalidade de contratação de obras públicas;

Considerando que tanto o Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em diversas oportunidades, também possuem entendimento consolidado no sentido da legalidade da modalidade do Concurso de Projetos para a contratação de obras públicas;

Considerando que a nova Lei de Licitações, assim como a anterior (Lei Federal 8.666/93), define o concurso público como modalidade preferencial para a contratação de obras públicas, não havendo, entretanto, no ordenamento jurídico estadual norma que regulamente adequadamente a sua utilização;

Considerando que o CAU/RS instituiu Comissão Especial para avaliar a nova Lei de Licitações, concluindo que as novas normas reforçam o entendimento acerca das vantagens qualitativas dos Concursos de Projeto em face das demais formas de contratação ali previstas;

Considerando que a modalidade do concurso de projetos resulta na qualificação das obras assegurando processos de elaboração dos serviços técnicos de projetos com redução significativa de prazos, maior previsibilidade dos processos e significativa redução de custos operacionais dos trâmites administrativos;

Considerando que o concurso público, de forma inequívoca, tem legado inúmeros exemplos de patrimônio cultural e patrimonial para as atuais e futuras gerações de reconhecida excelência arquitetônica e urbanística;

Considerando, por fim, que a alta qualidade propiciada pelos Concursos de Projeto os transforma em importante ferramenta para a materialização dos princípios constitucionais que regem a administração pública, permitindo assim que se atinja a consecução do interesse público;

**DELIBEROU por:**

1. Sugerir ao Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a edição de decreto estadual regulamentando os casos e condições em que a utilização do Concurso de Projeto deva ser necessariamente utilizada na contratação de obras por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista;
2. Propor ainda, a implantação de Grupo de Estudo ou facultar a integração do CAU/RS a eventual colegiado já em funcionamento, objetivando a colaboração do Conselho no desenvolvimento do decreto estadual;
3. Encaminhar a presente deliberação à Chefia de Gabinete do CAU/RS para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lídia Glacir Gomes Rodrigues, Orildes Três e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros, Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, José Daniel Craidy Simões, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico e Rodrigo Spinelli e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Magali Mingotti e Marcia Elizabeth Martins e dos conselheiros Emilio Merino Dominguez e Rinaldo Ferreira Barbosa.

Porto Alegre – RS, 31 de março de 2023.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**142ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |
| --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1617/2023 – CARTA DE PELOTAS |
| Nome  | **Favorável** | **Contrário** | **Abstenção** | **Ausência** |
| 1. Aline Pedroso da Croce
 | X |  |  |  |
| 1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
 | X |  |  |  |
| 1. Carlos Eduardo Iponema Costa
 | X |  |  |  |
| 1. Carlos Eduardo Mesquita Pedone
 | X |  |  |  |
| 1. Emilio Merino Dominguez
 |  |  |  | X |
| 1. Evelise Jaime de Menezes
 | X |  |  |  |
| 1. Fábio Müller
 | X |  |  |  |
| 1. Fausto Henrique Steffen
 | X |  |  |  |
| 1. Gislaine Vargas Saibro
 | X |  |  |  |
| 1. Ingrid Louise de Souza Dahm
 | X |  |  |  |
| 1. José Daniel Craidy Simões
 | X |  |  |  |
| 1. Lídia Glacir Gomes Rodrigues
 | X |  |  |  |
| 1. Magali Mingotti
 |  |  |  | X |
| 1. Marcia Elizabeth Martins
 |  |  |  | X |
| 1. Orildes Três
 | X |  |  |  |
| 1. Pedro Xavier De Araujo
 | X |  |  |  |
| 1. Rafael Artico
 | X |  |  |  |
| 1. Rinaldo Ferreira Barbosa
 |  |  |  | X |
| 1. Rodrigo Spinelli
 | X |  |  |  |
| 1. Silvia Monteiro Barakat
 | X |  |  |  |
| TOTAL DE VOTOS | 16 |  |  | 04 |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Plenária Ordinária nº 142** |
| **Data:**31/03/2023 **Matéria em votação:** DPO-RS 1617/2023– Carta de Pelotas |
| **Resultado da votação:** Favoráveis (16) Ausências (04) Total (20)  |
| **Ocorrências:**Votos registrados com chamada nominal. |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva** |